



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.497 - MG (2016/0255473-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : THAIRONE CARLOS RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO - MG050022N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO COM ENVOLVIMENTO DE MENORES. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU PRESO PARTE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, IMPROVIDO.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do apenado na prisão.

2. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

3. Embora o recorrente tenha permanecido em liberdade durante parte da instrução criminal, já que teve sua custódia cautelar revogada pelo Juízo singular, a preventiva ordenada na sentença encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem e saúde pública, inclusive em fatos novos.

4. Caso em que o recorrente foi condenado por se associar aos demais corréus, de forma estável e permanente, para integrar organização criminosa voltada à traficância, cujo principal *modus operandi* era a utilização de menores de idade para o transporte da droga de Belo Horizonte até Itaobim/MG, através de ônibus coletivo, circunstâncias que evidenciam a gravidade excessiva dos delitos perpetrados, autorizando a preventiva.

5. A quantidade e a diversidade de substâncias entorpecentes capturadas, bem como a natureza altamente lesiva da cocaína e do crack, somados à notícia de que os recorrente e demais corréus continuaram delinquindo após serem beneficiados com a liberdade provisória na presente ação penal, são fatores que revelam a existência do *periculum libertatis* hábil a autorizar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto da preventiva pelo Juízo sentenciante.

6. A atuação contínua do grupo criminoso evidencia a habitualidade, revelando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento das graves infrações, o que impõe a manutenção da medida de exceção para interromper a atuação dos integrantes da referida associação, fazendo cessar a reiteração delitiva.

7. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da aventada nulidade da interceptação telefônica, quando a matéria não foi analisada no aresto combatido.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.497 - MG (2016/0255473-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : THAIRONE CARLOS RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO - MG050022N

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por THAIRONE CARLOS RODRIGUES CARDOSO, condenado à pena de 18 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, "*nos moldes dos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso III e VI e art. 35, caput, c/c art. 40, inciso VI da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal*" (e-STJ fl. 90), contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem no *Writ* n.º 1.0000.16.046718-9/000, mantendo a vedação do apelo em liberdade.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a negativa do direito de recorrer em liberdade, uma vez que a ordenação da medida extrema pelo Juízo sentenciante estaria pautada na gravidade abstrata dos delitos e em elementos genéricos inerentes aos tipos penais imputados.

Destaca que respondeu solto ao processo e que não houve qualquer notícia nos autos de que durante esse período tenha colocado em risco a ordem pública ou que tenha praticado novos delitos.

Alega a nulidade do monitoramento telefônico realizado pela polícia durante o inquérito que ensejou a presente ação penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva para que pudesse recorrer em liberdade da condenação, expedindo-se em seu favor o competente contra-mandado de prisão.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Sodalício, onde o Ministério Público Federal opinou pelo seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.497 - MG (2016/0255473-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos infere-se que o recorrente foi denunciado e, ao final do presente processo, condenado à pena de 18 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, "nos moldes dos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso III e VI e art. 35, caput, c/c art. 40, inciso VI da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal" (e-STJ fl. 90), pelos seguintes fatos, assim descritos no édito condenatório:

Consta dos inclusos autos que, no ano de 2012, durante vários meses seguidos, na cidade de Itaobim, os denunciados, de forma consciente e voluntária, estável e permanente, associaram-se. com envolvimento de adolescentes, para o fim de praticar, reiteradamente. o crime de tráfico de drogas (FATO 1).

Consta ainda que, no ano de 2012, durante vários meses seguidos, na cidade de Itaobim. THAIRONE, VALMIQUE, NILTON, NÉLIO, LAÉRCIO, LEONARDO e JOÃO PAULO, de forma consciente e voluntária, tiveram em depósito e venderam drogas, com envolvimento de adolescentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (FATO 2).

Consta também que, no dia 07/12/2012, por volta da 06h30, na cidade de Itaobim, dentro do ônibus coletivo da Empresa CVA (itinerário Belo Horizonte para Itaobim) e envolvendo o adolescente Renivaldo Pereira dos Santos, THAIRONE, JOÃO PAULO e NILTON, de forma consciente e voluntária, transportaram drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (FATO 3).

Consta, outrossim, que, no dia 28/12/2012, por volta da 08h39, na cidade de Itaobim, dentro do ônibus coletivo da Empresa CONTIJO (itinerário Belo Horizonte para Itaobim) e envolvendo o adolescente Carlos Pereira Melo, THAIRONE, JOÃO PAULO e NILTON, de forma consciente e voluntária, transportaram drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (FATO 4).

Consta, por fim, que. no dia 30/12/2012, por volta da 08h30, na cidade de Itaobim, dentro do ônibus coletivo da Empresa INNOVA (itinerário Belo Horizonte para Pedra Azul). JOICE, NEUBI, THAIRONE, NILTON e NÉLIO. de forma consciente e voluntária, transportaram drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentar (FATO 5). (e-STJ fls. 18-19)

Merece registro que, **em 10-7-2014**, na ocasião do recebimento da denúncia, o Magistrado singular **decretou a prisão preventiva** dos acusados, notadamente a bem da ordem pública, **tendo a medida extrema sido revogada, no dia 11-12-2014**, diante da existência de "*fundadas dúvidas sobre a autoria do crime*" (e-STJ fl. 57).

Encerrada a instrução criminal e proferido o édito condenatório em 8-6-2016, verifica-se que foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo o Juízo sentenciante destacado que "*os acusados se envolvem contumazmente em práticas criminosas, bem como foram apreendidos com grande quantidade de droga*", aduzindo, outrossim, que os agentes "*respondem por outros crime análogos, consoante processos em apenso, tratando-se de associação extremamente organizada e qualificada, sendo necessário que se obste o prosseguimento de tais atividades criminosas, sendo necessária a decretação da segregação cautelar do mesmo*" (e-STJ fl. 52).

Na oportunidade, consignou o Juízo sentenciante que o "*pressuposto do fumus comissi delicti se extrai, em relação à materialidade, dos autos de prisão em flagrante [...] e dos exames toxicológicos definitivos [...]. No tocante à autoria, o pressuposto decorre dos depoimentos das testemunhas e principalmente das transcrições das conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial*", tendo sido verificada a existência do *periculum libertatis* pelo Togado, a partir "*da análise concreta da gravidade das condutas praticadas pelos denunciados, bem como da periculosidade e da disposição deles para a prática de crimes. O modus operandi do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico exige a participação efetiva dos denunciados na mercância das drogas, circunstância que somente pode ser paralisada, de forma eficiente, com a segregação imediata dos criminosos*" (e-STJ fl. 52).

Complementou-se, na ocasião, que: "*No caso dos autos, ficou comprovado que, mesmo presos preventivamente, após serem colocados novamente em liberdade, os denunciados continuaram a praticar as mesmas condutas: permaneceram associados e intensificaram as ações voltadas para o tráfico. THAIRONE, o líder e coordenador da associação de traficantes, deixou claro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o tráfico não cessou e não cessaria mesmo com as apreensões feitas, mesmo depois da prisão preventiva de vários integrantes do bando [...]. Ele disse para VALMIQUE: 'vamo vê se eles pega mais um grão de farinha moço' A rota agora é outra moço! Cê tá ligado'" evidenciando "a indispensabilidade da prisão de todos os integrantes da associação de traficantes, sendo esta a única forma de parar as práticas criminosas e, por conseguinte, garantir a proteção da saúde pública (bem jurídico violado) e da ordem pública" (e-STJ fl. 52 - grifamos).

Por fim, salientou o Magistrado que *"em apenas 4 operações policiais, no total, foram apreendidos: 3.559 pedras de crack; 2.665 invólucros plásticos contendo cocaína; 850 gramas, mais 36 buchas de maconha"*, para concluir que: *"A diversidade e a elevada quantidade das drogas capturadas em poder do grupo criminoso, sendo duas delas de alto poder viciante - cocaína e crack - somadas apreensão de pelo menos dois adolescentes aliciados a serviço do tráfico, bem demonstram a gravidade concreta dos delitos cometidos, a potencialidade lesiva das ações do grupo criminoso e terminam por justificar a prisão cautelar dos denunciados"* (e-STJ fl. 52).

O Tribunal impetrado, julgando o *habeas corpus* lá aforado, denegou a ordem, por entender devidamente justificada e necessária a medida extrema na espécie, a bem da ordem pública, destacando que *"há na sentença a devida fundamentação, com supedâneo no art. 312 do CPP, segundo a concepção do Magistrado"* (e-STJ fl. 192).

Consoante informações prestadas em 1º-12-2016 pelo Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Medina/MG, decretada a prisão preventiva no dia 8-6-2016 pelo Togado sentenciante, não consta até a referida data o cumprimento do mandado respectivo.

Em consulta realizada na página eletrônica do Tribunal impetrado ao andamento da ação penal em questão, obteve-se a notícia de que foi interposta apelação pela defesa, ainda em processamento.

Esclarecidos esses fatos, inicialmente destaca-se que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

O art. 387, § 1º, do CPP, por seu turno, prescreve que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição da prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

Nesse panorama, no caso dos autos não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que, embora com razão o recorrente quando afirma que não respondeu custodiado a todo o processo, porquanto teve revogada a sua prisão preventiva por decisão do Juízo singular, mister reconhecer que a negativa do direito de recorrer em liberdade, na situação específica, encontra-se justificada, mostrando-se necessária especialmente para a **garantia da ordem pública, fragilizada em razão da gravidade diferenciada dos delitos perpetrados, bem demonstrada diante das circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos narrados e, também, para o fim fazer cessar as práticas criminosas atribuídas ao agente e demais corréus.**

Com efeito, trata-se de ação penal em que o recorrente foi condenado por haver se associado aos demais corréus, de forma estável e permanente, em organização criminosa voltada à narcotraficância, cujo principal *modus operandi* era a utilização de "*menores de idade como transportadores de drogas para trazerem drogas de Belo Horizonte até Itaobim/MG, através de ônibus coletivo*" (fl. - denúncia), a qual foi atribuída a movimentação de grande quantidade de material tóxico, tendo sido destacado pelo Togado que "*em apenas 4 operações policiais, no total, foram apreendidos: 3.559 pedras de crack; 2.665 invólucros plásticos contendo cocaína; 850 gramas, mais 36 buchas de maconha*" (e-STJ fl. 52).

Ora, forçoso reconhecer que a **quantidade e a diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas com integrantes da referida associação criminosa, bem como a natureza altamente nociva da cocaína e do crack, drogas com grande poder viciante e alucinógeno, -, são fatores que, somados ao *modus operandi* empregado pelo recorrente e demais corréus para a comercialização de drogas - com envolvimento de menores de idade que, através de ônibus coletivo, tinham a função de transportar a mercadoria ilícita de Belo Horizonte até**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Itaobim/MG - mostram que o sequestro cautelar encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social, já que apontam para um envolvimento maior com a narcotraficância.

Patenteada, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do condenado pois, a quantidade de porções de maconha, cocaína e *crack* (as duas últimas substâncias de altíssima lesividade), encontradas em poder do grupo criminoso seria apta a atingir considerável número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva, que, no caso, é evidente.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade do paciente, ressaltando dados extraídos dos autos, notadamente a expressiva variedade e quantidade de droga - pó branco semelhante a cocaína; 170 (cento e setenta) pinos plásticos; uma balança de precisão -, circunstância que justifica a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. É necessária a manutenção da prisão preventiva em razão da reiteração delitiva, conforme demonstrado na certidão de antecedentes criminais em que aponta a prática de outros delitos. Assim, a reiteração no cometimento de infrações penais denota maior reprovabilidade na conduta imputada ao paciente, o que constitui fundamento idôneo para o decreto cautelar.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 56.299/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 10/09/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REMIÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EM QUE FOI DECRETADA A CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela necessidade de garantia da ordem pública, em face da quantidade da droga apreendida, uma vez que "o indiciado foi flagrado por policiais militares na posse de 549,7 gramas de drogas, [a saber, maconha,] além de uma balança de precisão" (fl. 52), a denotar a habitualidade da traficância.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 336.958/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

Ademais, segundo consignou o Juízo sentenciante, restou devidamente comprovado nos autos que **"mesmo presos preventivamente, após serem colocados novamente em liberdade, os denunciados continuaram a praticar as mesmas condutas: permaneceram associados e intensificaram as ações voltadas para o tráfico"** (e-STJ fl. 52), circunstâncias que revelam a propensão à prática delitiva e bem demonstram a sua efetiva perniciosidade ao meio social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Com efeito, evidente a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VINCULADA AO COMANDO VERMELHO. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE CRIMINOSA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS PELA CORTE A QUO. NÃO CONSTATAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Na espécie, a segregação cautelar foi mantida em razão da periculosidade social do recorrente, integrante de organização criminosa estruturada vinculada ao Comando Vermelho.

3. A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

[...]

7. Recurso improvido.

(RHC 74.294/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI.

[...]

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o paciente integrar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Tais circunstâncias foram reveladas após investigação conduzida pela Polícia local em conjunto com o GAECO, que monitorou as ações do paciente e demais integrantes, no intuito de desbaratar o seu funcionamento. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n.

95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Ordem denegada.

(HC 370.907/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016)

Outrossim, cumpre destacar que, segundo o entendimento firmado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este Superior Tribunal de Justiça, o fato de ter o apenado respondido em liberdade a *persecutio criminis* não impede a decretação de sua prisão cautelar.

Nessa linha de entendimento, leia-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ROUBO QUALIFICADO. NEGATIVA AO PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta lhe ser negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada, uma vez que o Paciente, a despeito de ter respondido ao processo em liberdade, é reincidente na prática do crime de roubo e se encontra cumprindo pena por condenação em outro processo, o que indica a reiteração na prática criminosa e justifica a medida constritiva para a garantia da ordem pública, evitando, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 232215/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013 - grifamos)

Por fim, não há como se examinar a alegada nulidade da interceptação telefônica, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0255473-0

RHC 76.497 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000397104201611 0007183532013 00071835320138130414 04671893420168130000
10000160467189000 10000160467189001 4671893420168130000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: THAIRONE CARLOS RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	: EIZALMAR HELIANA RIBEIRO - MG050022N
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JOICI MARIANA BRITO SALEMA
CORRÉU	: NELIO DE SOUZA CAITANO
CORRÉU	: JOÃO PAULO DE SOUZA
CORRÉU	: LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: LEONARDO GOMES DA SILVA
CORRÉU	: NEUBI ARAUJO COSTA
CORRÉU	: NILTON CAITANO DE SOUZA
CORRÉU	: VALMIQUE CARLOS RODRIGUES CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.